



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591794 - SP (2024/0077511-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525**
 ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
 AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : **JOSÉ RICARDO GUGLIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO GUGLIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP018959**
INTERES. : **ANDRÉ MEKHITARIAN**
INTERES. : **ANDRÉA BOYAMIAN MEKHITARIAN**
INTERES. : **KAISSER S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**
 FICNACEIROS
INTERES. : **RECRAM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591794 - SP (2024/0077511-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525**
 ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
 AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : **JOSÉ RICARDO GUGLIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO GUGLIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP018959**
INTERES. : **ANDRÉ MEKHITARIAN**
INTERES. : **ANDRÉA BOYAMIAN MEKHITARIAN**
INTERES. : **KAISSER S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**
 FICNACEIROS
INTERES. : **RECRAM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao agravo, ao fundamento de que a prestação jurisdicional foi completa e, no mérito, de que a tese exposta no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que o termo inicial para incidência dos juros de mora em casos nos quais os honorários de sucumbência são fixados com base no valor da causa é a data do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

A parte agravante, em suas razões, insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e na tese de que o termo inicial deve ser a intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

Não há impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

De início, no que tange à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido, vejo que não prospera o recurso, pois não vejo deficiência de fundamentação alguma no acórdão recorrido quanto às matérias postas pelas partes agravantes.

O acórdão abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação alguma ao dispositivo do art. 1.022, II, do CPC.

No mérito, conforme bem anotei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que nos casos em que há fixação de honorários de sucumbência utilizando-se o valor da causa como base de cálculo, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

[...]

4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

[...]

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia cinge-se ao termo inicial da contabilização dos juros de mora em casos de execução de honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa.

2. "Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.557.042/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Confirma-se, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.591.794 / SP

Número Registro: 2024/0077511-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00068211120238260100 0006821112023826010000069900320208260100 00069900320208260100
00164536620208260100 10049778220188260100 10507880720148260100 164536620208260100
21745702820238260000 68211120238260100 6821112023826010000069900320208260100
69900320208260100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987

AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO GUGLIANO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO GUGLIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP018959

INTERES. : ANDRÉ MEKHITARIAN

INTERES. : ANDRÉA BOYAMIAN MEKHITARIAN

INTERES. : KAISSEER S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FICNACEIROS

INTERES. : REGRAM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987

AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO GUGLIANO

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO GUGLIANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP018959

INTERES. : ANDRÉ MEKHITARIAN

INTERES. : ANDRÉA BOYAMIAN MEKHITARIAN

INTERES. : KAISER S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FICNACEIROS

INTERES. : RECRAM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025